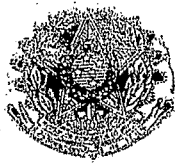


SEPLAN-PR/SEMOR  
DOCUMENTAÇÃO



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 16 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 10

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1974

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 273

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 9 de janeiro de 1974, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, inciso VI, da referida Lei, e dos artigos 2.º, inciso V, e 14, inciso II, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, resolve:

Alterar o limite para dispensa da alienação fiduciária, de que trata o item I da Resolução n.º 193, de 30 de novembro de 1971, para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, mantidas as demais normas regulamentares sobre a matéria.  
Brasília, 10 de janeiro de 1974. —  
*Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 274

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 9 de janeiro de 1974, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, inciso VI, da referida Lei, e dos artigos 2.º, inciso V, e 14, inciso II, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, resolve:

I — Alterar o limite para operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de serviços, de que trata o item I da Resolução n.º 163, de 24.11.70, para 3 (três) vezes o valor do capital e reservas da sociedade financiadora, mantidas as demais normas regulamentares sobre a matéria e observado o disposto nos itens seguintes.

II — O limite referido no item anterior é considerado incluído no teto de 12 vezes o capital e reservas, fixado para as operações das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento na forma do item VI da Resolução n.º 234, de 1.9.72.

III — As operações de que trata esta Resolução deverão beneficiar o financiamento de serviços prestados no país, preferencialmente no campo do turismo interno.

IV — O Banco Central do Brasil poderá baixar as disposições que julgar necessárias à execução do disposto na presente Resolução.

Brasília, 10 de janeiro de 1974. —  
*Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 275

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 9 de janeiro de 1974, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, inciso VI, da

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

referida Lei, e do artigo 2.º, inciso V, e 14, inciso II, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, resolve:

I — Alterar a redação do item IV da Resolução n.º 164, de 24 de novembro de 1970, que passa a ser a seguinte:

“IV — É vedada a aplicação de recursos do Fundo em letras de câmbio:

a) cujo prazo de resgate, na data de sua aquisição, seja inferior a 12 (doze) meses;

b) do aceite da própria administradora ou de instituição da qual a mesma participe com mais de 10% (dez por cento) do capital social;

c) de aceite ou coobrigação de sociedades das quais qualquer diretor da administradora, seus cônjuges ou filhos, detenham, isoladamente, ou em conjunto mais de 10% (dez por cento) do capital social, ou nas quais exerçam cargos de direção;

d) de coobrigação de sociedades das quais a administradora participe com mais de 10% (dez por cento) do capital social.”

II — Permanecem em vigor os limites da aplicação fixados nos itens II e III da mesma Resolução.

Brasília, 10 de janeiro de 1974. —  
*Ernane Galvão*, Presidente.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 7 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 23 de abril de 1971, publicada no *Diário Oficial da União*, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 19 — Dispensar o servidor Saulo Moreira de Souza e Silva, matrícula número 1.184.610, da função de substituto do Chefe do Serviço de Controle Orçamentário da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração, em seus impedimentos eventuais.

Nº 20 — Designar o servidor Mario de Aragão Fernandes, matrícula número 2.138.495, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para

substituir o Chefe do Serviço de Controle Orçamentário, da Divisão Financeira da Diretoria de Administração, em seus impedimentos eventuais. —  
*Geraldo José de Oliveira*.

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 subsequente, resolve:

Nº (P) 6-DG — Nomear Emami Jayme Lima para, em caráter excepcional, exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Inspetor Fiscal do Porto de São Francisco do Sul (DR-IF), da 8ª Diretoria Regional deste Departamento.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS SUPER, DE 14 DE JANEIRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento

(SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto n.º 60.450, de 13 de março de 1967, resolve:

Nº 5 — Art. 1.º Revogar a Portaria SUPER n.º 42, de 19 de outubro de 1973.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades das bacias leiteiras formadas pelos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais São Paulo, Goiás e Distrito Federal;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando o protocolo AE-1-73 que regula a cobrança do ICM nos Estados de que trata esta Portaria;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2.º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e inciso “L” do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional de 30 de outubro de 1973, resolve:

Nº 6 — Art. 1.º — O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 0,55 (oitenta e cinco centavos).

Art. 2.º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das Indústrias específicas de leite em pó de consumo humano e industrial, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1.º desta Portaria.

Art. 3.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,7% (zero vírgula sete por cento) de Cr\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4.º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1.º e 2.º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5.º O custo do transporte do leite “in natura” entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

DOCUMENTO MANCHADO

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E FUNCIONÁRIOS, Semestre, Anual, Exterior. Values in Cr\$.

PORTE AEREO

Table with columns: Mensal, Semestral, Anual. Values in Cr\$.

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se de mesma ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º Os preços máximos de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, serão os seguintes:

a) Considerado o fluxo: Produtor - Usina Regional - Entrepasto distribuidor final - Varejista - Consumidor:

Table with columns: I - Leite envasado mecanicamente, II - Leite engarrafado mecanicamente. Values in Cr\$.

b) Considerado o fluxo: Produtor - Usina Regional ou Entrepasto distribuidor final - Varejista - Consumidor:

Table with columns: I - Leite envasado mecanicamente, II - Leite engarrafado mecanicamente. Values in Cr\$.

Art. 8º A sistemática de cota e excesso, utilizada anteriormente como instrumento regulador da produção de leite, poderá ser reintroduzida, a critério da SUNAB, desde que as condições da oferta do produto na região abrangida por esta Portaria, assim o exijam.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor em 16 de janeiro de 1974, revoga-

da a Portaria SUPER n.º 43, de 19 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n.º 60.450, de 13 de março de 1967, considerando a necessidade de compatibilizar, o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades das bacias leiteiras formadas pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do artigo 11 da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional de 30 de outubro de 1973, resolve:

Nº 7 - Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos).

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó de consumo humano e industrial, queijo,

manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) inferior a 3,1 % (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,7 % (zero vírgula sete por cento) de Cr\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), por decímetro de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º Os preços máximos de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, serão os seguintes:

a) Considerado o fluxo: Produtor - Usina Regional - Entrepasto distribuidor final - Varejista - Consumidor:

Table with columns: I - Leite envasado mecanicamente, II - Leite engarrafado mecanicamente. Values in Cr\$.

b) Considerado o fluxo: Produtor - Usina Regional ou Entrepasto distribuidor final - Varejista - Consumidor:

Table with columns: I - Leite envasado mecanicamente, II - Leite engarrafado mecanicamente. Values in Cr\$.

Art. 8º A sistemática de cota e excesso, utilizada anteriormente como instrumento regulador da produção de leite, poderá ser reintroduzida, a critério da SUNAB, desde que as condições da oferta do produto na região abrangida por esta Portaria, assim o exijam.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor em 16 de janeiro de 1974, revogada a Portaria SUPER n.º 44, de 19 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n.º 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar, o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do artigo 11 da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 8 — Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos).

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Cr\$  
Leite envasado ou engarrafado com fecho inviolável, em qualquer embalagem, de material plástico, cartonado ou similares ..... 1,45

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Pará.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 47, de 30 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo.

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento,

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado do Maranhão,

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto,

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, Inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e Alínea "L" do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 422, de 20 de janeiro de 1969,

Considerando o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 9 — Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos).

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado ou engarrafado, com fecho inviolável, em qualquer embalagem, de material plástico, cartonado ou similares — Cr\$ 1,45

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Maranhão.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 49 de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira a Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado do Piauí;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, prevista nos Artigos 2º, Inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e Alínea

"L" do Artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo Artigo 5º do Decreto nº 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional resolve:

Nº 10 — Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos).

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos Artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado ou engarrafado, com fecho inviolável, em qualquer embalagem, de material plástico, cartonado ou similares — Cr\$ 1,45

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Piauí.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 48, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado do Ceará;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produtor;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, Inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do artigo 11 da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto número 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 11 — Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional será de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos).

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite, tipo "C", com o mí-

## COLEÇÃO DAS LEIS 1973

VOLUME VII  
ATOS DO PODER  
LEGISLATIVO  
ATOS LEGISLATIVOS DO  
PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro  
Divulgação nº 1.226  
PREÇO: Cr\$ 20,00

VOLUME VIII  
1º e 2º Tomos  
ATOS DO PODER  
EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro  
Divulgação nº 1.227  
PREÇO: Cr\$ 100,00

A VENDA  
Na Guanabara  
Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves nº 1  
Agência I:  
Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da  
Justiça, 3º Pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo  
Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

nimo de 3 % (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável . . . . .	Cr\$ 1,40
--	--------------

Art. 8.º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Ceará.

Art. 9.º A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 50, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2.º, Inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "I" do artigo 11 da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5.º do Decreto número 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

N.º 12 — Art. 1.º O preço mínimo de compra do litro de leite para consumo humano, "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1 % (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

- I — para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);
- II — para o leite considerado excesso à cota (leite-excesso).

§ 1.º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 4 (quatro) meses de menor produtividade no período compreendido entre maio a setembro, inclusive.

§ 2.º Considera-se leite excesso, a quantidade mensal recebida que exceder à cota definida no parágrafo anterior.

§ 3.º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria: leite-cota e leite-excesso.

§ 4.º Todos os compradores de leite — cooperativas, indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota e excesso.

Art. 2.º É fixado em Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) o preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional.

Art. 3.º Durante os meses de formação da cota, maio a setembro inclusive, o produtor deverá receber o preço mínimo de compra do litro de leite-cota.

Parágrafo único. Os preços mínimos de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional, nos meses não considerados na formação da cota, serão os seguintes:

- a) Para 70 % (setenta por cento) do leite — Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) — preço cota;
- b) Para 30 % (trinta por cento) do leite — Cr\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) — preço excesso.

Art. 4.º Os preços mínimos de compra do litro de leite-cota e leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, serão de, no mínimo, 90 % (noventa por cento) dos preços mínimos fixados nos artigos 2.º e 3.º desta Portaria.

Art. 5.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1 % (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 6.º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 7.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 8.º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 9.º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3 % (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável . . . . .	Cr\$ 1,40
--	--------------

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 11. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 51, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2.º, Inciso IV, da Lei Delegada n.º 4,

de 26 de setembro de 1962, e Alínea "L" do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

N.º 13 — Art. 1.º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 2.º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90 % (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1.º desta Portaria.

Art. 3.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1 % (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 4.º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1.º e 2.º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6.º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7.º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3 % (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável . . . . .	Cr\$ 1,40
--	--------------

Art. 8.º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado da Paraíba.

Art. 9.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União revogada a Portaria SUPER n.º 56, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto n.º 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo

à produção, previsto nos Artigos 2.º, Inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do Artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo Artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

N.º 14 — Art. 1.º O preço mínimo de compra do litro de leite para consumo humano "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1 % (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

- I — para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);
- II — para o leite considerado excesso à cota (leite-excesso).

§ 1.º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 3 (três) meses de menor produtividade nos períodos compreendidos entre junho e setembro, inclusive e entre setembro e dezembro, inclusive.

§ 2.º Considera-se leite-excesso, a quantidade mensal recebida que exceder à cota definida no parágrafo anterior.

§ 3.º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria: leite-cota e leite-excesso.

§ 4.º Todos os compradores de leite — cooperativas, indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota e excesso.

Art. 2.º É fixado em Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) o preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional.

Art. 3.º Durante os meses de formação da cota para a Zona I, os 3 (três) meses de menor produção, no período de setembro a dezembro, inclusive, e, para a Zona II, os 3 (três) meses de menor produção, no período de junho a setembro, inclusive, o produtor deverá receber o preço mínimo de compra do litro de leite-cota.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as Zonas nele referidas, onde estão situados postos de recepção de leite, ficam delimitadas da forma seguinte:

- Zona I — Limoeiro e Sumbim;
- Zona II — Águas Belas, Venturosa, Gravata, São Caetano, Sanhara, Pesqueira, São Bento do Uná, Salóá, Garanhuns, Bom Conselho e Iati.

§ 2.º Os preços mínimos de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional, nos meses não considerados na formação da cota, serão os seguintes:

- a) Para 60 % (sessenta por cento) do leite — Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) — preço-cota;
- b) Para 40 % (quarenta por cento) do leite — Cr\$ 0,70 (setenta centavos) — Preço-excesso.

Art. 4.º Os preços mínimos de compra do litro de leite-cota e leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, serão de, no mínimo, 90 % (noventa por cento) dos preços mínimos fixados nos Artigos 2.º e 3.º desta Portaria.

Art. 5.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1 % (três vírgula um por cento),

seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 6º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 2º, 3º e 4º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 7º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 8º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 9º Os preços máximos de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, serão os seguintes:

	Cr\$
1. Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares	1,40
2. Leite engarrafado mecanicamente e com fecho inviolável	1,30

Art. 10 Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Pernambuco.

Art. 11. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 52, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, inciso IV, da Lei Delegada número 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do artigo 11, da mesma lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto número 422, de 20 de janeiro de 1969,

Considerando o disposto no Decreto número 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 15 — Art. 1º É fixado em Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) o preço mínimo de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional.

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável — Cr\$ 1,40.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Alagoas.

Art. 9º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 53, de 30 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, prevista nos artigos 2º, inciso IV, da lei delegada número 4, de 26 de setembro de 1962, e alínea "L" do artigo 11, da mesma lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto número 422, de 20 de janeiro de 1969,

Considerando o disposto no Decreto número 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 16 — Art. 1º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional, será de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos)

Art. 2º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos), por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento do leite.

Art. 4º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1º e 2º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB;

Art. 7º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável — Cr\$ 1,40.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Sergipe.

Art. 9º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 54, de 30 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado da Bahia;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e Alínea "L" do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto nº 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Nº 17 — Art. 1º O preço mínimo do litro de leite para consumo humano, "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

I — Para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);

II — Para o leite considerado excesso à cota (leite-excesso).

§ 1º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 3 (três) meses de menor produtividade nos períodos compreendidos entre:

- a) junho e setembro, inclusive;
- b) setembro e dezembro, inclusive.

§ 2º Considera-se leite-excesso, a quantidade mensal recebida que exceder à cota, definida no parágrafo anterior.

§ 3º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria, de leite-cota e leite-excesso.

Art. 2º É fixado em Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos) o preço mínimo do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional.

Parágrafo Único. Durante os meses de formação da cota — junho a setembro e setembro a dezembro — o produtor deverá receber o preço do litro de leite-cota.

Art. 3º O preço mínimo do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional, será o resultante da aplicação dos percentuais, abaixo especificados, sobre o preço mínimo de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos).

M E S E S	Percentuais para o período de Jun/Set	Percentuais para o período de Set/Dez
Janeiro	60%	70%
Fevereiro	65%	65%
Março	70%	60%
Abril	70%	60%
Maior	70%	65%
Junho	—	70%
Julho	—	70%
Agosto	—	70%
Setembro	70%	—
Outubro	65%	—
Novembro	65%	—
Dezembro	60%	—

Parágrafo Único. Quando, para fixação de cota, forem considerados apenas 3 (três) dos 4 (quatro) meses previstos no artigo 1º, o preço mínimo bruto para o litro de leite-excesso, no mês restante, será de 10% (dez por cento) de Cr\$ 1,05 (um cruzeiro e cinco centavos).

Art. 4º Os preços mínimos de compra do litro de leite-cota e leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, serão de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos preços mínimos fixados nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5.º Todos os compradores de leite — cooperativas, indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial, indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota e excesso.

Art. 6.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos), por decímetro de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 7.º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 8.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 9.º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 10.º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor, será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável	Cr\$
.....	1,40

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado da Bahia.

Art. 12. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 55, de 30 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando as peculiaridades da bacia leiteira do Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de se compatibilizar as atuais taxas de crescimento da oferta de leite com a crescente demanda pelo produto;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, previsto nos artigos 2.º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e Alínea "L" do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.183, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando decisão do Conselho Monetário Nacional, resolve:

N.º 18 — Art. 1.º — F fixação em ... Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos) o preço mínimo de compra do litro de leite entregue pelo produtor na plataforma da Usina Regional.

Art. 2.º O preço mínimo de compra do litro de leite, entregue pelo pro-

ductor na plataforma das indústrias específicas de leite em pó, queijo, manteiga e demais produtos lácteos, será de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do preço fixado no artigo 1.º desta Portaria.

Art. 3.º Sempre que o litro de leite adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo de compra será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 1,10 (um cruzeiro e dez centavos), por decímetro de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou recebimento do leite.

Art. 4.º Fica proibida, nos preços mínimos de compra do leite fixados nos artigos 1.º e 2.º, a dedução de impostos, taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do produto.

Art. 5.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido dos preços mínimos de compra fixados para o produtor.

Art. 6.º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite ou embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 7.º O preço máximo de venda do litro de leite tipo "C", com o mínimo de 3% (três por cento) de gordura, ao consumidor será o seguinte:

Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável — Cr\$ 1,50

Art. 8.º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao Estado de Mato Grosso.

Art. 9.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 47, de 6 de outubro de 1970, e demais disposições em contrário. — *Glauco Carvalho*, Superintendente.

PORTARIAS DE 3 DE JANEIRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, alínea "1" do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.620, de 13 de dezembro de 1962, alterado pelo Decreto n.º 72.555, de 31 de julho de 1973, resolve:

N.º 1 — Designar Maria de Lourdes Corrêa de Moraes, para exercer os encargos de Assessora do Chefe do Gabinete desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Josenelene Moura Gomes Beserra, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Portaria SUNAB n.º 428, de 4 de junho de 1971, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Assistente do Gabinete do Superintendente, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 507, de 23 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 1971.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 2 — Designar Waldir Vianna, para exercer os encargos de Assessor da Divisão de Planos e Programas do Departamento de Planejamento da Secretaria Executiva desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Consuelo Cerqueira Lima, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, alterada pela de número 262, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo deste órgão, ficando em consequência, dispensado dos de Chefe da

Seção de Planos, da mesma Divisão, para os quais foi designado pela Portaria SUPER n.º 1.259, de 24 de outubro de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1967.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 3 — Aposentar por Invalidez, na forma do disposto no art. 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item II, da Emenda Constitucional de 1969, o servidor Milton Francisco de Jesus — Motorista nível 8-A, matrícula n.º 2.109.009, do Quadro de Pessoal da SUNAB.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 5 — Designar Maria Helena Veronese Rodrigues, para exercer os encargos de Assessora do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Território Federal de Roraima, na vaga decorrente da dispensa de Luiz Hittler Britto de Lucena, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1.º de abril de 1968.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 6 — Designar Sônia Maria Bonfim Resende, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de Goiás, na vaga decorrente da dispensa de Pedro Alcântara de Barros Almeida Júnior, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1.º de abril de 1968, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Secretária do Delegado da mesma Delegacia, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 881, de 19 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 1971.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 7 — Dispensar Maria Isabel Santos, de Substituta do Chefe da Seção de Arrecadação e Pagamento da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 462, de 9 de junho de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1972.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA SUNAB N.º 4, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada n.º 5, e tendo em vista o disposto no Decreto número 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

N.º 4 — Aposentar no forma do artigo 197, letra c da Constituição Federal de 1969, combinado com os artigos 1.º e 7.º, da Lei n.º 5.315-67, o funcionário João Olavo Albino — Porteiro nível 11-B, matrícula n.º 1.029.266, do Quadro de Pessoal desta SUNAB.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — *Glauco Carvalho*, Superintendente.

# ESTATUTOS DOS MILITARES

Lei nº 5.774, de 23-12-1971

**DIVULGAÇÃO Nº 1.188**

Preço: Cr\$ 3,00

**A VENDA**

**Na Guanabara**

**Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1**

**Agência I: Ministério da Fazenda**

**Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento**  
— Corredor D — Sala 311

**Atende-se o pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

**Em Brasília:**

**Na sede do D.F.N.**

**DESPACHO**

Processo SUNAB n.º 17.199-66.  
Ruben R. Reyes S. A. — Indústrias Alimentícias

Londrina — Estado do Paraná

Cancelamento, por força de decisão judicial transitada em juízo, da transferência do Registro n.º 8.734-55, do moinho de trigo localizado no município de Londrina (PR), de Ruben R. Reyes S. A. — Indústrias Alimentícias para Moinho Fama S. A., e, simultaneamente, da autorização para sua incorporação ao Registro número 7.125-52, localizado em Santos (SP), e consequente restabelecimento, para Rubem R. Reyes S. A. — Indústrias Alimentícias, do referido Registro número 8.734-55.

2. A participação de Ruben R. Reyes S. A. — Indústrias Alimentícias no rateio proporcional de cotas de trigo fica condicionada à homologação do resultado da vistoria que, nos termos do Decreto-lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967, e Portarias SUPER ns. 137, de 7 de março de 1967, de 22 de maio de 1968, e 1.471 de 20 de dezembro de 1967, será efetuada nas instalações do moinho em Londrina (PR), na qual deverá responder, em prova física, pela capacidade de moagem registrada em 1967, ou seja, de 90.000 quilos em 24 horas.

3. Sobre o resultado, será aplicado o disposto no artigo 16 daquele diploma legal, combinado com o artigo 1.º da Portaria SUPER n.º 1.471, de 20 de dezembro de 1967, referente ao percentual de liberação (40%) do seu equipamento industrial considerado ocioso.

Despacho do Senhor Diretor do Departamento de Trigo, de 13 de dezembro de 1973.

"De acordo. A consideração do Senhor Superintendente.

Encaminhe-se através da SE/DG".

Despacho do Senhor Superintendente da SUNAB, de 13 de dezembro de 1973. — "Aprovo".

**Retificação**

No Diário Oficial de 27 de dezembro de 1973 — Parte II, página 4.371, da Portaria n.º 839, de 26 de dezembro de 1973,

Onde se lê: "... Decreto n.º 72.555, de 31 de outubro de 1973 ..."

Leia-se: "... Decreto n.º 72.555, de 31 de julho de 1973 ..."

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

PORTARIAS DE 8 DE JANEIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 13 — Exonerar, a pedido, a partir de 7 de novembro de 1973, José Taumaturgo da Rocha, do Cargo de Procurador de 3ª Categoria do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 14 — Nomear, em caráter efetivo, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Fideis Rodrigues, para o cargo de Procurador de 3ª Categoria do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, em virtude de aprovação em concurso públi-

co, na vaga decorrente da exoneração de José Taumaturgo da Rocha. — *Walter Costa Porto*, Presidente.

**COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS — COBAL**

**CERTIDÕES**

Certifico que a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, com sede na Avenida Presidente Vargas — número 409 — 21.º andar — Rio de Janeiro — GB, arquivou nesta Junta sob número 2.188 (dois mil cento e oitenta e oito), por despacho de trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, o Decreto número 61.975, de 27 de dezembro de 1967, que declarou extinto o Serviço de Alimentação da Previdência Social — SAPS, e, realção dos Órgãos da Procuradoria da COBAL, no Distrito Federal; o Decreto-lei número 224, de 28 de fevereiro de 1967, que transferiu à COBAL, os bens, serviços e atribuições do SAPS. Do que dou fé. — Departamento Nacional de Registro do Comércio — Junta Comercial do Distrito Federal. — Eu, Dílza Pires de Oliveira, Oficial de Administração, nível 16-C, datilografuei e assino. — *Dílza Pires de Oliveira*. — E eu, Paulo Henrique Gomes da Cruz, Encarregado-substituto da Seção de Arquivo, subscrevo e assino a presente certidão aos trinta dias

do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove. — *Paulo Henrique Gomes da Cruz*.

Proc. n.º 2.419-69.  
(N.º 0157-B — 11-1-74 — Cr\$ 40,00)

**CERTIDÃO**

Certifico que a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, com sede no SCS — Quadra 4 — Bloco A — número 170 — Edifício Anápolis — Brasília — DF., arquivou nesta Junta sob o número 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta), por despacho de quinze de dezembro de mil novecentos e setenta, Ata da centésima sexagésima quarta Reunião da Diretoria, realizada em dezoito de agosto de mil novecentos e setenta, que deliberou a transferência da Matriz para Brasília — DF., no endereço acima citado. E o que consta. — Departamento Nacional de Registro do Comércio — Junta Comercial do Distrito Federal. — Eu, Dílza Pires de Oliveira, Oficial de Administração, nível 16-C, datilografuei e assino. — *Dílza Pires de Oliveira*. — E eu, Paulo Henrique Gomes da Cruz, Chefe da SRC desta Junta, subscrevo e assino a presente certidão aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta. — *Paulo Henrique Gomes da Cruz*.

Proc. n.º 3.806-70.  
(N.º 0156-B — 11-1-74 — Cr\$ 40,00)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**COLÉGIO PEDRO II**

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 1974

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando das atribuições legais conferidas pelo Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967, e alínea "q" do artigo 35, do Regulamento Geral do Colégio Pedro II, baixado pela Portaria Ministerial número 597, de 28 de agosto de 1968, resolve:

Designar Afonso de Araújo Lopes, ocupante do cargo de Técnico de Administração; Israel Araújo de Mattos, ocupante do cargo de Professor de Ensino Secundário e Renato da Silva Victória, ocupante do cargo de Oficial de Administração, para, em Comissão, sob a Presidência do primeiro, procederem ao julgamento de todos os atos referentes a Convites, Tomadas de Preços e Concorrências que se realizem na Autarquia Colégio Pedro II, nos termos do Decreto-lei número 200-67 e relacionado com a aquisição de material permanente, de consumo e equipamentos.

Outrossim, fica designado Nilza de Almeida Gonçalves, ocupante do cargo de Oficial de Administração para Suplente da referida Comissão.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se a de número 48, de 4 de setembro de 1971. — *Vandick Londres da Nóbrega*, Diretor-Geral.

**INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA**

PORTARIAS DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere o art. 6.º, alínea c, do Regulamento do INC, aprovado

pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 1 — Dispensar Jurandy Passos Noronha, Diretor da Divisão de Distribuição, símbolo 5-C, do Departamento do Filme Educativo, de substituto eventual do titular do referido Departamento.

Nº 2 — Designar, de acordo com os artigos 72 e 73 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Gilberto Noronha Mendes, Diretora da Divisão de Produção, símbolo 5-C, do Departamento do Filme Educativo, para substituir o Diretor do referido Departamento, símbolo 4-C, nos seus impedimentos legais, eventuais ou temporários. — *Carlos Guimarães de Matos Júnior*, Presidente.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

PORTARIAS DE 8 DE JANEIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 50 — I — Dispensar, a pedido, Benvenida Maria Lupianez, da função de Assistente, constante da Tabela de Representação de Gabinete da UFGO, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 1970;

II — Designar Benvenida Maria Lupianez, Escriturária, nível 10.B, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., para exercer a Função Gratificada, Símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Expediente da Superintendência de Campus Universitário da UFGO.

Nº 51 — Designar Carlos da Silva, Pedreiro, nível 10.C, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., lotado na Superintendência de Campus Universitário, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefe da Seção de Conservação e Manutenção da Divi-

são de Atividades Auxiliares da referida Superintendência.

Nº 52 — Designar Otávio Ferreira da Silva, Inspetor de Guardas, nível 12, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., para exercer a Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefe da Seção de Vigilância da Divisão de Atividades Auxiliares da Superintendência do Campus Universitário.

Nº 53 — Designar Benjamin Mendonça de Castro, para exercer a função de Assistente, constante da Tabela da Representação de Gabinete desta Universidade, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 1970, percebendo a gratificação mensal de Cr\$ 893,00 (oitocentos e noventa e três cruzeiros), acrescida de 90% (noventa por cento).

Nº 54 — Designar Osvaldo França, Amazenista, nível 10.B, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., para exercer a Função Gratificada, Símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Material Desportivo da Divisão de Educação Física e Desportos do Departamento de Atividades Comunitárias desta Universidade.

Nº 55 — Designar Ariel Luiz de Castilho, Pedreiro, nível 8.A, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., lotado na Superintendência do Campus Universitário, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefe da Seção de Parques e Jardins da Divisão de Atividades Auxiliares da referida Superintendência. — Prof. *Paulo de Bastos Perillo*.

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JANEIRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Designar Ana do Rosário Lima, Escriturária, nível 10.B, integrante do Q.U.P.-U.F.Go., para exercer a Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos da Divisão de Obras da Superintendência do Campus Universitário da UFGO. — Prof. *Paulo de Bastos Perillo*.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 824 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Aposentar, de acordo com o artigo 102, item II, da Constituição do Brasil — Emenda Constitucional n.º 1, combinado com o artigo 176, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, João Paulino da Silva Aguiar Filho, Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Reitoria — Imprensa Universitária. — Prof. *Walter de Moura Cavalcão*, Reitor.

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Nº 855 — Designar Raimundo Dias de Abreu, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 12-F, de Chefe da Seção de Mecânica, da Divisão de Serviços Gerais, da Prefeitura desta Universidade, criada pelo Decreto número 71.970, de 21 de março de 1973.

Nº 856 — Designar Francisco Lima de Sousa, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a Função Gra-

tificada, Símbolo 12-F, de Chefê da Seção de Carpintaria, da Divisão de Serviços Gerais, da Prefeitura desta Universidade, criada pelo Decreto número 71.970, de 21 de março de 1973.

Nº 857 — Designar Joaquim Rodrigues de Sousa, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefê de Serviço de Conservação e Manutenção, da Divisão de Serviços Gerais, da Prefeitura desta Universidade,

### UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 268, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Declarar aposentado compulsoriamente o servidor Manoel Luiz da Silva, Chefe de Disciplina nível 12, matriculado no IPASE sob o número 1.524.293, e pertencente ao Quadro Único do Pessoal Permanente desta Universidade, nos termos do artigo 176, item I da Lei número 1.711-52, a partir de 8 de dezembro do corrente ano. — *Maurilo Salgado Carneiro*.

#### Retificação

*Diário Oficial* de 12 de novembro de 1973.

Portaria nº 223, de 6 de novembro de 1973,

Onde se lê:

Exonerar na forma do item II do art. 75, da Lei nº 1.711-52...

Leia-se:

Conceder exoneração na forma do item I, do art. 75, da Lei número 1.711-52...

Portaria nº 226, de 7 de novembro de 1973,

criada pelo Decreto nº 71.970, de 21 de março de 1973.

Nº 358 — Designar Manoel Rafael Monteiro, integrante do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 9-F, de Chefê de Serviço de Parques e Jardins, da Divisão de Serviços Gerais, da Prefeitura desta Universidade, criada pelo Decreto nº 71.970, de 21 de março de 1973. — *Prof. Waller de Moura Camião*, Reitor.

Onde se lê:

Exonerar na forma do item II, do art. 75, da Lei nº 1.711-52...

Leia-se:

Conceder exoneração na forma do item I, do art. 75, da Lei nº 1.711-52, *Diário Oficial* de 12 de dezembro de 1973,

Portaria nº 256, de 6 de dezembro de 1973:

Onde se lê:

...de Chefê da Seção de Programação Escolar da Divisão de Relações Estudantis da Diretoria de Assuntos Comunitários...

Leia-se:

...de Chefê da Seção de Prática de Ensino símbolo 5-F, da Divisão de Atividades de Extensão da Diretoria de Assuntos Comunitários...

Portaria nº 258, de 6 de dezembro de 1973,

Onde se lê:

...de Chefê da Seção de Expediente da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento...

Leia-se:

Chefe da Seção de Expediente símbolo 7-F, da Diretoria de Administração.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

1ª Região

RESOLUÇÃO Nº 46 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794 de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 33ª Reunião — Sessão Extraordinária e,

Considerando os serviços excepcionais e relevantes prestados a classe dos Economistas, resolve:

Conceder, por unanimidade do Plenário, conforme determina a Resolução número 73-58, o Diploma e a Medalha "Visconde Cayrú" às pessoas físicas e jurídicas abaixo discriminadas:

#### Pessoas Físicas:

Samuel Duarte, Bertho Condé, João Cleophas, Alde Sampaio, Guaraci Silveira, Munhoz da Rocha, Manuel Anunciação, General Carlos Marciano de Medeiros, Senador Carlos Alberto

de Carvalho Pinto, Deputado Pedroso Júnior, Aristides Lagura, Jurandyr Pires Ferreira, Heitor Collet, Pedro Vergara, Antonio Barros de Carvalho, Prof. Tibstão Ferreira da Cunha.

#### Economista:

Américo Matheus Florentino, Antonio Tomaz de Favery, Augusto Pereira Balthazar, João Ribeiro, Francisco Candido da Cunha Carneiro, Carlos Alberto Lameira, Waldemar de Freitas André, Umberto Montano, Alvaro Maciel Rodrigues, Luiz Siegman, Manoel Bonini Lourenço, José da Costa Boucinhas, Nicolau Terlani.

#### Professores do Exterior:

Vassily Leontief, Jan Tingergen, Paul Samuelson, Raul Prebisch, John Maynard Keynes, Antonio Oliveira Salazar.

#### Pessoas Jurídicas:

Sindicato dos Economistas do Estado da Guanabara, Ordem dos Economistas do Estado de São Paulo, Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Econômicas de São Paulo, Confederação Nacional das Profissões Liberais, Escola Superior de Guerra e The Econometric Society.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 34ª Sessão Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro e expedição de carteira de identidade profissional dos seguintes economistas:

#### Processos:

Nº 1.392-73 de Roberto Leao — Cart. 6825

Nº 1.393-73 de Luiz Felipe Brandão dos Santos — Cart. 6826

Nº 1.395-73 de Ana Cristina Machado de Carvalho — Cart. 6827

Nº 1.396-73 de Jairson Carvalho Amaral — Cart. 6828

Nº 1.400-73 de Maran Avela — 6829

Nº 1.402-73 de João Carlos do Couto Ramos Cavalcanti — 6830

Nº 1.403-73 de Eloycio Pereira da Costa — 6831

Nº 1.404-73 de José Otavio da Silva — 6832

Nº 1.405-73 de José Roberto Lyra Santos — Cart. 6833

Nº 1.406-73 de Demostenes Martins Pereira Júnior — Cart. 6834

Nº 1.407-73 de Luiz Hamilton Vieira Ribeiro — Cart. 6835

Nº 1.408-73 de Carlos Augusto Ribeiro Pires — Cart. 6836

Nº 1.417-73 de Jorge Machado de Souza — Cart. 6837

Nº 1.418-73 de Reynaldo Peixoto de Faria — Cart. 6838

Nº 1.419-73 de Demir Lopes — Cart. 6839

Art. 2º Autoriza o registro e expedição de Certidão provisória, válida por 180 (cento e oitenta) dias, dos seguintes economistas:

#### Processos:

Nº 1.401-73 de Marcos Antonio Montenegro Gomes — CRP 1585

Nº 1.409-73 de Angela Ganem — CRP. 1586

Nº 1.412-73 de Ary Silva de Mesquita — CRP. 1587

Art. 3º — Autoriza o registro e expedição de Alvará de funcionamento das seguintes firmas:

#### Processos:

Nº 1.398-73 da COMPLETA — Assessoria e Cordenação Limitada — RP. 510

Nº 1.399-73 de Escritório Técnico de Consultoria Econômica Limitada — 511.

Nº 1.410-73 da PROAD — Projetos e Administração Ltda — 512

Nº 1.411-73 da TOCAP — Tocantins Contabilidade, Assessoramento e Projetos Limitada — 513

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 34ª Sessão Ordinária.

Considerando que a Resolução número 73, de 12 de dezembro de 1958 que institui a Medalha "Visconde de Cayrú" do Mérito Econômico e respectivo Diploma, resolve:

Autorizar a confecção de 100 (cem) Medalhas "Visconde de Cayrú, no valor de Cr\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos cruzeiros), verba específica "Encargos Diversos" — Prêmios, diplomas, medalhas e carteiras".

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 35ª Sessão Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro e expedição de carteira de identidade dos seguintes economistas:

#### Processos:

Nº 1.423-73 de Nelson Diniz Navarro — Cart. 6840

Nº 1.425-73 de Nilmar Nascente de Almeida — Cart. 6841

Nº 1.426-73 de José Ignacio de Gusmão Bessa — 6842

Nº 1.427-73 de Paulo Armando Brasil de Oliveira — 6843

Nº 1.428-73 de João Carlos Bandeira Figueira — 6844

Nº 1.429-73 de Sebastião Vicente Buleri — 6845

Nº 1.430-73 de José Maria Pitanga Medina — 6846

Nº 1.431-73 de Samuel Gomes e Silva — Cart. 6847

Nº 1.432-73 de Edmeia Ferreira de Souza — Cart. 6848

Nº 1.433-73 de Adilson Darci Ramos — Cart. 6849

Nº 1.301-73 de Ivan Pereira da Silva — Cart. 6850

Nº 1.302-73 de Carlos Alberto Cabral da Costa Lima — Cart. 6851

Nº 1.303-73 de Francisco Monteiro Bentes — 6852

Nº 1.305-73 de Mario Marcio de Carvalho — Cart. 6853

Nº 1.306-73 de Carlos Cesar Gutierrez C6 — Cart. 6854

Nº 1.307-73 de Luiz Cláudio Ferreira Silvestre — Cart. 6855

Nº 1.308-73 de Júlio Oliveira Pereira dos Santos — 6856

Nº 1.309-73 de José Claudio Carneiro da Silva — 6857

Nº 1.312-73 de Jorge Candido da Luz Francisco da Costa — 6858

Nº 1.313-73 de Antonio Carlos Alves Rocha — Cart. 6859.

Nº 1.321-73 de Lauro Alberto de Luca — Cart. 6860

Nº 1.322-73 de Gilberto Rodrigues Maio — Cart. 6861.

Nº 1.325-73 de Sergio Mario — Cart. 6862

Art. 2º Autorizar o Registro e expedição de Alvará das seguintes Firmas:



## Processos:

Nº 1.421-73 da Global — Assessoria Financeira e Empreendimentos — RF. 514.

Nº 1.311-73 de Total — Projetos e Administração — RF. 516

Nº 1.316-73 da NRI do Brasil Pesquisa e Planejamento Limitada — RF. 516

Nº 1.317-73 da Empresa Brasileira de Serviços Aduaneiros — EMBRASA — RF. 517

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

## RESOLUÇÃO Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 37ª Reunião Ordinária, resolve:

Tomar conhecimento do resultado das Eleições para a Renovação do 3º

Térço, Conselheiros Efetivos e Suplentes, do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, com mandatos de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1976.

II — Homologar as referidas Eleições.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

## RESOLUÇÃO Nº 53, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 37ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Declarar a constituição deste Conselho, que a partir de 1º de janeiro de 1974, será a seguinte:

1º Térço — Conselheiros Efetivos  
Mario Castro Alves

João Ribeiro  
Rodrigo de Melo Franco  
Conselheiros Suplentes  
Julio Cezar do Amaral Fernandes  
Antonio Faiva Meilo  
Xie Goldman  
2º Térço — Conselheiros Efetivos  
Manoel Coutinho dos Santos  
Dorilo Queiroz de Vasconcelos  
Oswaldo Alves de Mattos  
Conselheiros Suplentes  
Walter Bloise  
Newton Feijó Bhering  
Carlo Carneiro da Cunha Pinho  
3º Térço — Conselheiros Efetivos  
Reynaldod e Souza Gonçalves  
Leosthenes Christino  
Irecê Carneiro da Cunha  
Conselheiros Suplentes  
Teófilo Príncipe Mariz

Gilson Miguel de Bessa Menezes  
Gustavo Roberto Corrêa da Costa  
Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

## RESOLUÇÃO Nº 64, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 38ª Reunião Extraordinária, resolve:

Art. 1º Eleger para Administrar o Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1974, os seguintes Conselheiros:

Mario Castro Alves — Para Presidente  
João Ribeiro — Para Vice-Presidente.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1973. — *Reynaldo de Souza Gonçalves*, Presidente.

# CONSTITUIÇÃO

## DA

### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1 — DE 17-10-1969

EMENDA Nº 2 — DE 9- 5-1972

EMENDA Nº 3 — DE 15- 6-1972

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO Nº 1.161

2ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP N.º 100, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da competência delegada pela Portaria n.º 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministério de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 1, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo SUSEP n.º 18.256-73, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no item "c" do artigo 30 do Estatuto da Interamericana Companhia de Seguros Gerais, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, relativa à distribuição de lucros conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de novembro de 1973. — *Décio Vieira Veiga.*

### INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de novembro de 1973

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três, às quinze horas, na sede social da Interamericana, Companhia de Seguros Gerais, na rua Senador Dantas n.º 74, 9.º andar, nesta cidade, reuniram-se os acionistas representando a totalidade do capital, conforme se verifica do Livro de Presença. Foi indicado por aclamação para a Presidência da Assembléia o Senhor William Ernst Namacher, que assumiu e convidou para Secretários os acionistas Augusto Godoy e Elsa Lisboa Braga. Instalados os trabalhos disse o presidente que a presente Assembléia Geral Extraordinária fora regularmente convocada, conforme avisos publicados no *Diário Oficial* de 12, 13 e 14 e no *Diário de Notícias* de 13, 14 e 15 de novembro de 1973, do seguinte teor: "Interamericana Companhia de Seguros Gerais — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 23 de novembro de 1973, às 15 horas, na sede social, na rua Senador Dantas n.º 74, 9.º andar, nesta cidade, para tomar conhecimento e deliberar sobre uma proposta da Diretoria para alteração do item c) do Art. 30 dos Estatutos Sociais. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1973. — *William Ernst Namacher, Presidente.*"

— Solicitou, a seguir, que um dos Secretários procedesse à leitura da Proposta da Diretoria, acompanhada do respectivo parecer favorável do Conselho Fiscal, do seguinte teor: — "Proposta da Diretoria. — Senhores Acionistas: — Atendendo à necessidade de nos enquadrarmos no critério estabelecido pelo Plano de Contas da SUSEP, vimos propor a V. Sas. que seja modificado o item c) do artigo 30 dos Estatutos Sociais, o qual, sendo aceita pelos Srs. acionistas a recomendação que ora propomos, passará a ter a seguinte redação; "c) o restante para a Conta Reserva para Aumento de Capital-Lucros". — Esta a proposta que submetemos à apreciação dos Srs. Acionistas, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal, na forma da legislação em vigor. — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1973 — *W. E. Namacher, Presidente; Manoel de Quintela Freire, Vice-Presidente; Eurico Moraes Castanheira, Diretor-Secretário; Augusto Godoy, Diretor; Flávio C. Sá, Diretor.*" — "Parecer do Conselho Fiscal. — Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Interamericana Companhia de Seguros Gerais, tendo examinado a proposta da Diretoria de 7 do corrente, relativa à modificação do item c) do

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### CAPÍTULO III

#### Diretoria

Art. 7.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, dois Vice-Presidentes, um Secretário, um Diretor Tesoureiro e quatro Diretores eleitos pela Assembléia Geral entre acionistas ou não, pelo prazo de um ano, podendo ser reeleitos.

Art. 8.º Cada diretor, efetivo ou provisório, caucionará, em garantia de suas responsabilidades, 1 (uma) ação da Sociedade, não podendo levantar caução antes de deixar o cargo e de aprovadas as suas contas pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. A caução do diretor, efetivo ou provisório, não acionista, será feita por um acionista.

Art. 9.º No exercício de suas funções, os diretores perceberão mensalmente, em seu conjunto, até vinte e cinco vezes o salário mínimo do Estado da Guanabara.

Art. 10. Compete a Diretoria praticar todos os atos da administração da Sociedade; convocar e instalar as Assembléias Gerais; apresentar relatório, balanço e contas anuais; prover dividendos; resolver sobre a aplicação dos fundos sociais; adquirir e alienar bens móveis e imóveis; hipotecar, transigir, renunciar, acordar, observar as restrições legais; fundar e extinguir departamentos, agências, sucursais e filiais; admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; outorgar procurações a agentes, mandatários ou procuradores, nos termos da lei.

Art. 11. Os documentos relativos aos atos de atribuição da Diretoria, que importem em obrigações para a Sociedade, serão assinados por dois diretores, por um Diretor conjuntamente com um procurador ou por dois procuradores para esse fim especialmente constituídos, excetuando-se as apólices de seguros, que podem ser assinadas por qualquer dos diretores ou por um procurador.

Art. 12. A representação da Sociedade perante a repartição fiscalizadora de suas operações caberá ao Diretor Presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, a qualquer dos Diretores Vice-Presidentes.

Art. 13. Ao Diretor-Presidente além das atribuições que geralmente constituem as funções de Diretor de uma Sociedade anônima, compete:

- ser o principal dirigente executivo da Sociedade;
- representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
- superintender a administração dos bens sociais;
- convocar e presidir as reuniões da Diretoria e instalar as Assembléias Gerais de acordo com as prescrições legais.

Art. 14. Compete aos Diretores Vice-Presidentes, além das atribuições normais inerentes ao cargo de Diretor de uma sociedade anônima, substituir o Diretor-Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 15. Compete ao Diretor-Secretário, além das atribuições que em geral cabem ao cargo de Secretário de uma sociedade anônima, substituir os Diretores Vice-Presidentes nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 16. Compete aos Diretores praticarem os atos em geral, lhes são atribuíveis, bem como cooperar com a administração em benefício da Sociedade.

Artigo 30 dos Estatutos Sociais no sentido de que sua redação se enquadre no critério estabelecido pelo Plano de Contas Oficial, declaramo-nos perfeitamente de acordo com a aludida proposta. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1973. — *Claudio de Almeida Rossi, Francisco André de Viveiros Guedes, José de Oliveira Jardim Jr.* — Terminada a leitura desses documentos, declarou o Presidente que, encontrando-se presentes os acionistas da sociedade representando a totalidade do capital social solicitava que os mesmos se pronunciassem sobre a Proposta da Diretoria, de 7 do corrente, já aprovada pelo Conselho Fiscal, tudo conforme acima transcrito, oferecendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém desejasse se pronunciar a respeito, submeteu o Presidente ditos documentos aos acionistas, para deliberação final. Os acionistas presentes votaram unanimemente a favor da modificação do item c) do Art. 30 dos Estatutos Sociais, na forma proposta pela Diretoria. — Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, encerrou-se a sessão, depois de lavrada a presente Ata, que foi lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1973. — Seguíam-se as assinaturas: — *William Ernst Namacher; Manoel de Quintela Freire; Odilon de Beaulacir; Augusto Godoy; Rubem Dyma; Artakur Ribeiro; Mozart Mattos; Elsa Lisboa Braga; Alberto Faria Filho; Eurico Moraes Castanheira; PP. American International Underwriters Overseas Inc.; Mozart Mattos.* — Atesto que esta é cópia fiel extraída do original. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1973. — *Augusto Godoy, Secretário da Assembléia. — Elsa Lisboa Braga, Secretária da Assembléia. — Manoel de Q. Freire, Vice-Presidente.*

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1.º Sob a denominação de Interamericana Companhia de Seguros Gerais, fica constituída uma Sociedade Anônima que sucederá a Ocidental Companhia de Seguros Gerais e a Interamericana Companhia de Seguros Gerais em todos os direitos e obrigações, e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, podendo criar, manter e suprimir agências, sucursais, filiais e representações no País e no estrangeiro, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

Art. 3.º A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros dos Ramos Elementares e do Ramo Vida, como definidos na legislação em vigor.

Art. 4.º O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Capital Social

Art. 5.º O Capital da Sociedade é de Cr\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros), dividido em ... 8.200.000 (oito milhões e duzentas mil) ações comuns, nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Art. 6.º No caso de aumento do capital social, terá preferência para a subscrição, na proporção das ações que possuírem, os acionistas que reunirem os requisitos legais para a aquisição de ações.

Art. 17. No caso de vagar qualquer cargo de diretor, os restantes nomearão um substituto, entre os acionistas, ou não, que servirá até a primeira Assembléia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo até a terminação do mandato do substituído.

Art. 18. No caso de impedimento de qualquer diretor, os restantes escolherão um substituto-provisório;

#### CAPÍTULO IV

##### Conselho Fiscal

Art. 19. O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e de três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, entre os acionistas ou não, todos residentes no País e de nacionalidade brasileira, sendo permitida a reeleição.

Art. 20. Os membros efetivos do Conselho Fiscal, receberão a remuneração que for fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

Art. 21. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal, por ordem de votação e no caso de igualdade desta, pela posse de maior número de ações ou pela ordem de idade a começar pelo mais velho, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria dissidente que será substituído pelo respectivo suplente.

#### CAPÍTULO V

##### Assembléia Geral

Art. 22. As Assembléias Gerais serão presididas pelo acionista que for por elas indicado, o qual escolherá dois acionistas presentes para secretários da mesa, distribuindo, entre eles os trabalhos.

Art. 23. A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, até 31 de março e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Art. 24. A convocação das Assembléias Gerais far-se-á mediante editais, publicados por três vezes, no mínimo, no *Diário Oficial* do Estado e em outro jornal de grande circulação, na sede da sociedade, e, entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da Assembléia medirá o prazo de oito dias, no mínimo, para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores.

Art. 25. Uma vez convocada a Assembléia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembléia ou fique sem efeito a convocação.

Art. 26. As deliberações das Assembléias serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondente um voto a cada ação.

Art. 27. Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão ou exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Art. 28. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais, por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a órgão da administração ou do Conselho Fiscal, observadas as demais restrições legais.

Art. 29. Os representantes legais e os procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até a véspera das reuniões.

#### CAPÍTULO VI

##### Lucros

Art. 30. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente através do

balanço geral, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 5% para a constituição da Reserva Legal para Integridade do Capital;
- b) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;
- c) o restante para a Conta Reserva para Aumento de Capital — Lucros.

Art. 31. Reverterão a favor da Sociedade e serão levados a conta de lucros e perdas os dividendos prescritos na forma da lei.

CAPÍTULO VII  
Ano Social

Art. 32. O exercício financeiro da Sociedade coincide com o ano civil. — Manoel de Quintela Freire, Vice-Presidente — Augusto Godoy, Diretor.  
(Nº 948 — 7.1.74 — Cr\$ 416,00)

PORTARIA SUSEP Nº 101, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da competência delegada pelas Portarias ns. 55 e 132, respectivamente, de 9 de fevereiro de 1971 e 21 de junho de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo nº SUSEP — 12.834-73, resolve:

Art. 1.º Aprovar o aumento do capital social da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 9.139 de 30 de março de 1942, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas e fundos disponíveis.

Art. 2.º Aprovar a incorporação pela Sociedade mencionada no art. 1.º do patrimônio líquido da Colúmbia Companhia Nacional de Seguros Gerais, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, ficando, em consequência, elevado o seu capital social de Cr\$ 4.500.000,00 — (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), devendo a sociedade incorporadora levar a uma reserva específica para futuro aumento de capital a diferença entre o valor do patrimônio líquido da sociedade incorporada apurado na data da efetivação da incorporação e a quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), ora aproveitada no aumento do capital social.

Art. 3.º Aprovar a alteração do artigo 5.º do Estatuto Social relativo à extensão das operações aos seguros do ramo vida, tendo em vista que a sociedade incorporada já opera nessa modalidade de seguro.

Art. 4.º As alterações ora aprovadas foram objeto de deliberação dos acionistas da sociedade incorporadora e da sociedade incorporada, em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de maio de 1973.

Reserva de Previdência .....	Cr\$ 38.978,52
Fundo de Correção Monetária de Móveis, Máquinas e Utensílios .....	233.346,27
Fundo de Correção Monetária de O.R.T.Ns .....	242.271,91
Fundo de Correção Monetária de Imóveis (Lei nº 4957) .....	291.442,55
Lucros em Reserva .....	693.961,65
<b>Total .....</b>	<b>1.500.000,00</b>

Art. 5.º Cancelar a autorização para funcionamento da Colúmbia Companhia Nacional de Seguros Gerais, concedida pelo Decreto nº 13.580, de 5 de outubro de 1943, bem como a correspondente Carta-Patente, como decorrência da operação aprovada no artigo 2.º desta Portaria, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da certidão de arquivamento no órgão de Registro do Comércio dos atos relativos à incorporação.

Art. 6.º A Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, na forma do disposto no artigo 152 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. — Décio Vieira Veiga.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, realizada em 30 de maio de 1973.

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 1973 (mil novecentos e setenta e três), às 10:00 horas, na sede social, à Avenida São João número 313, 1.º andar, nesta Capital, reuniram-se os acionistas da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, representando mais de dois terços do Capital Social, conforme as anotações constantes do Livro de Presença; iniciados os trabalhos foi indicado e aceito para Presidente da mesa o acionista Octávio Cappellano, o qual, agradecendo, convidou para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Walther Braga Niemeyer e Mário Correa Pacheco. Instalada dessa forma a mesa, o Senhor Presidente determinou fossem lidos os Editais de Convocação, publicados nos jornais Diário Oficial do Estado e "Diário do Comércio" dos dias 19, 22 e 23 do corrente, do seguinte teor: "Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul — C. G. C. número ..... 33.110.142/001 — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os Senhores Acionistas da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social, à Avenida São João, número 313, 1.º andar, às 10:00 horas do dia 30 de maio de 1973, com a finalidade de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aumento do Capital Social, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante o aproveitamento de reservas, fundos livres e correção monetária do ativo imobilizado. b) Proposta de incorporação do patrimônio líquido da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais". c) Conseqüente alteração dos Estatutos Sociais. d) Outros assuntos de interesse geral. São Paulo, 17 de maio de 1973. a) Boaventura Farina — Diretor-Presidente". Em seguida, foram lidos a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, cuja redação é a seguinte: "Exposição de Motivos da Diretoria: Senhores Acionistas — no intuito constante de atender aos aspectos de dinamização do sistema nacional de seguros, bem como no de reduzir as despesas administrativas do grupo segurador que lidera, esta Diretoria vem apresentar as seguintes proposições a V. Sas.: a) Aumento do Capital Social, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), através da incorporação das seguintes verbas constantes do balanço encerrado em 31 de março de 1973:

Uma vez incorporadas as verbas mencionadas ao Capital Social, cada acionista receberá uma ação nova, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para cada duas ações antigas possuídas, facultado o Direito de negociarem entre si as frações eventualmente resultantes. b) Incorporação da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais", por esta empresa; caso a presente proposta mereça a aprovação de V. Sas., as bases da incorporação serão definitivamente estabelecidas ainda nesta Assembléia, após a leitura do Laudo de Avaliação do patrimônio líquido daquela Companhia, a ser elaborado por peritos nomeados por V. Sas. Os acionistas da Sociedade incorporada receberão, nessa hipótese, ações da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul no valor das respectivas participações no patrimônio a ser apurado. c) Em consequência das medidas propostas, os artigos 3º e 5º do Projeto dos Estatutos Sociais desta Empresa atualmente em fase de apreciação pela Superintendência de Seguros Privados, deverão sofrer modificações, recebendo a nova redação ao final da presente Assembléia, quando definitivamente examinado e aprovado o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais". Esta a proposta que tínhamos a apresentar aos Senhores Acionistas. São Paulo, 23 de maio de 1973. — Boaventura Farina — Octávio Cappellano — Carlos Gilberto Periyassú Valle de Araújo — Antônio Carlos do Amaral Osório. "Parecer do Conselho Fiscal — Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, tendo-se reunido em sua sede social para exame da proposta da Diretoria, referente a Aumento do Capital Social de ..... Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) por incorporação de verbas constantes do balanço encerrado em 31 de janeiro de 1973: incorporação da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais e alteração dos artigos 3º e 5º dos Estatutos Sociais aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de março de 1973, declaram considerarem as proposições mencionadas de interesse para a Sociedade, recomendando sua aprovação pela Assembléia Geral dos Acionistas. São Paulo, 23 de maio de 1973. — Amadeu Martins Motta, João Baptista Morello Neto e Ricardo Nascim Saad". Colocada em votação, verificou-se ter sido integralmente aprovada a Proposta da Diretoria, razão pela qual foi elevado o capital social, de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante o aproveitamento das ver-

bas supra mencionadas e a emissão de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) ações do valor nominal de ..... Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a serem proporcionalmente distribuídas aos senhores acionistas, ajustadas entre estas as frações eventualmente resultantes dessa bonificação, imediatamente após a aprovação da presente pela Superintendência de Seguros Privados. Seguiu-se a eleição dos peritos que procederiam à avaliação do patrimônio líquido da Sociedade a ser incorporada, verificando-se terem sido eleitos os Senhores Joaquim Ribeiro Natal Filho, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua Itacurujá número 25, apartamento 105, portador da Carteira de Identidade número 1408, expedida pelo C.R.C./GB, número 005.497.977; Doutor Danilo Sérgio Minutti, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Gabriel dos Santos número 242, apartamento, 61-B, inscrito na O.A.B.-SP sob número 17.769, C.P.F. número 001.202.358; e Doutor Carlos Eduardo Cardoso, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente em São Paulo, Capital, à Rua Jesuino Arruda, número 502, casa 25, inscrito provisoriamente na O.A.B./SP, sob número 16.427, C.P.F. número 527.367.848. Finda a eleição, o Senhor Presidente propôs a suspensão dos trabalhos para que os peritos procedessem à elaboração do Laudo de Avaliação. Aceita a proposta, ficou decidido que os senhores acionistas voltariam a se reunir às 17:00 horas para ouvirem a leitura da peça supra mencionada e decidirem sobre a conveniência da operação. As 17:00 horas, voltaram a reunir-se os acionistas para ouvirem a leitura do "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais", do seguinte teor: Na qualidade de peritos nomeados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 1973, pela Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, para procedermos à avaliação do patrimônio líquido da Colúmbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais", cujo ativo e passivo deverão, segundo entendimentos havidos, serem incorporados pela primeira, examinamos a Contabilidade e apuramos o inventário dos bens, direitos e valores da empresa a ser incorporada, com base no balanço encerrado em 31 de março de 1973, sendo-nos na oportunidade prestadas as mais amplas e circunstanciais informações, assim como postos à nossa disposição os arquivos e documentos necessários à efetivação do presente trabalho. Após cuidadosos estudos, levantamos o balanço que a seguir vai reproduzido:

	Cr\$	Cr\$
<b>1) Imobilizado</b>		
Imóveis, inclusive correções monetárias .....		8.359.678,87
Móveis, máquinas e utensílios inclusive correções monetárias .....	1.582.807,67	
Menos: Depreciações de bens móveis, inclusive s/correções monetárias .....	392.269,97	1.190.537,70
Veículos .....	151.449,38	
Almoxarifado .....	389,37	8.387.174,59
<b>2) Realizável</b>		
Imóveis p/venda ou renda .....	113.711,01	
Titulos da Dívida Pública Interna .....	1.642.101,46	
Ações e Debêntures .....	232.376,10	
Ações de IRB .....	200.000,06	
Outros Titulos .....	502.807,10	
Imóveis sob Promessa de Venda .....	1.342.951,43	
Empréstimos s/Apólices de Seguro de Vida .....	3.748,85	
IRB c/Retensão de Reservas e Fundos .....	1.021.833,13	
IRB c/moedas estrangeiras .....	276.259,00	
Sinistros a recuperar do IRB .....	227.017,02	
C/C — Sociedades Congêneras .....	30.901,76	
C/C — Agências e Sucursais .....	166.724,06	
C/C — Geral .....	584.516,48	
Cesseguros Aceitos em Cobrança .....	124.379,11	
Juros, Aluguéis e Dividendos a Receber .....	31.977,62	
Devedores c/Imóveis .....	1.540.759,87	

Depósitos Bancários Vinculados .....	186.580,46	
Provisão p/Seguros de RCOVAT .....	299.953,38	
Agências e Sucursais c/Transferências de numerário .....	262.830,92	
Diversos Valores .....	206.590,73	8.956.019,55
<b>3) Disponível</b>		
Depósitos Bancários .....	1.146.266,90	
Caixa .....	7.215,44	1.153.482,34
<b>4) Pendente</b>		
Apólices Emitidas .....	2.956.341,98	
Depósitos Judiciais e Fiscais .....	34.862,70	2.991.204,68
<b>Total do Ativo .....</b>		<b>21.487.881,16</b>
<b>Passivo</b>		
<b>1) Reservas Técnicas e Fundos</b>		
Reserva de Riscos não Expirados Vida .....	360.786,53	
Reserva de Riscos não Expirados Elementares .....		3.425.673,60
Reserva Matemática — Vida .....	563.735,73	
Reserva de Sinistros a Liquidar — Vida .....	1.008.389,34	
Reserva de Sinistros a Liquidar — Elementares .....	3.321.105,24	
Reserva de Seguros Vencidos .....	3.257,36	
Fundo de Garantia de Retrocessões .....	55.679,55	
Fundos Especiais no IRB .....	29.077,67	
IRB c/Referção de Reservas no Exterior .....	58.029,15	6.824.734,17
<b>2) Exigível</b>		
C/C — IRB .....	259.796,44	
C/C — Sociedades Congêneras .....	136.729,94	
C/C — Agências e Sucursais .....	4.247,27	
C/C — Geral .....	791.410,31	
Comissões a Pagar .....	1.834,97	
Prêmios a Resbuitar .....	34.971,86	
Dividendos, Percentagens e Bônus a Pagar .....	2.380,85	
Compromissos Imobiliários .....	1.540.759,37	
Cobranças Antecipadas .....	1.035,26	
Obrigações a Pagar .....	655.953,49	3.429.123,26
<b>3) Pendentes</b>		
Prêmios e Emolumentos a Realizar .....	2.956.341,98	
Imposto s/Operações Financeiras .....	366,84	
Valores a Apropriar .....	2.461,11	2.959.169,93
<b>Total do Passivo .....</b>		<b>15.213.029,36</b>
<b>Patrimônio Líquido Contábil .....</b>		<b>6.274.851,80</b>

**Representação do Patrimônio Líquido Contábil em 31 de março de 1973**

Capital .....	6.000.000,00
<b>Cr\$</b>	
Reserva para Integridade do Capital .....	54.483,80
Reserva de Provisões .....	70.922,90
Fundo de Aumento de Capital .....	131.270,77
Reserva de Correção Monetária — Imóveis .....	938.698,23
Reserva de Correção Monetária — Bens Móveis .....	172.162,02
Resultado positivo do 1º trimestre-73 .....	215.233,84
<b>Subtotal .....</b>	<b>7.582.771,56</b>
Menos: Prejuízo apurado em 31-12-72 .....	1.307.919,76
<b>Patrimônio Líquido .....</b>	<b>6.274.851,80</b>

Como se vê, o valor do patrimônio líquido da "Columbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais" é de Cr\$ 6.274.851,80 (seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e oitenta centavos); entretanto, tendo em vista a continuidade das operações normais da empresa no lapso de tempo entre a data em que foi baseado este laudo e o da efetiva incorporação, a qual depende de aprovação dos órgãos governamentais competentes, período esse que certamente determinará alterações dos valores aqui considerados ou dos, não podendo precisar se para mais ou para menos, entendemos aconselhável efetuar-se a incorporação pela quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e a diferença final a maior apurada será levada a crédito de conta específica para futuro aumento do capital social da incorporadora. Foi o presente trabalho elaborado em folha datilografada em 4 vias de igual teor. São Paulo, 30 de maio de 1973. — Doutor Danilo Sérgio Minutti — C. P. F. número 001.202.353, O. A. B. — SP número 17.769 — Doutor Carlos Eduardo Car-

doso, C. P. F. número 527.367.848, O. A. B. — SP, número 16.427 — Senhor Joaquim Ribeiro Natal Filho, C. P. F. número 005.497.977 — C. R. C. GB. número 1.403. Finda a leitura, e presentes os peritos, o Senhor Presidente colocou o Laudo de Avaliação em votação, verificando-se sua integral aprovação, acolhida a sugestão constante do mesmo para a incorporação pelo valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), em razão do que os acionistas da "Columbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais" receberam uma ação da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para cada uma das possuídas em sua Sociedade. Passou-se então ao estudo da nova redação a ser dada aos artigos 3º e 5º do projeto dos Estatutos Sociais da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, concluindo-se pela seguinte: "Art. 3º — A Sociedade terá por objeto as operações de seguros e resseguros dos ramos vida e elementares, como tais definidas nas leis reguladoras." Art. 5º — O Capital Social será de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e qui-

nhentos mil) dividido em 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma". Outrossim, foi autorizada a emissão de 6.000.000 (seis milhões) de ações para entrega aos acionistas da sociedade incorporada, ficando a Diretoria, encarregada de tomar as providências necessárias à perfeita regularidade da operação. Verificada a aprovação da incorporação pela Assembleia Geral da Columbia — Companhia Nacional de Seguros Gerais, realizada às 16:00 horas de hoje, cuja ata foi distribuída aos presentes e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que vai por todos assinada. São Paulo, 30 de maio de 1973. — Octávio Cappellano, Presidente — Walter Braga Niemeyer, 1.º Secretário — Mário Correia Pacheco, 2.º Secretário, por Sociedade Financeira Portuguesa — S. A. R. L. — Gustavo Afonso Capanema; por BBAM — Empreendimentos Comerciais e Industriais Brasileiros de Além-Mar S.A. — Gustavo Afonso Capanema.

Cópia fiel do Livro de Atas das Assembleias Gerais nº 1 da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, fls. 114v a 118v.

**Estatutos Sociais da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul. — Projeto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 1973.**

**CAPÍTULO I**  
**Denominação, Sede, Fins e Duração**

Art. 1.º A Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 9.139, de 30 de março de 1942, é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente Estatuto e legislação específica que lhe for aplicável.

Art. 2.º A Sociedade terá sede na cidade de São Paulo, podendo criar filiais, sucursais, agências e nomear representantes em qualquer localidade, no país ou no exterior, observadas as prescrições legais.

Art. 3.º A Sociedade terá por objeto as operações de seguros e resseguros dos ramos vida e elementares, como tais definidas nas leis reguladoras.

Art. 4.º O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
**Capital Social**

Art. 5.º O Capital Social será de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil) dividido em 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

**CAPÍTULO III**  
**Das Assembleias**

Art. 6.º A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 7.º A cada ação correspondente um (1) voto nas Assembleias Gerais. Os acionistas poderão fazer-se representar por procuradores, que também sejam acionistas e neste caso os instrumentos de procuração deverão ser depositados na sede social até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Assembleia.

Art. 8.º A Assembleia Geral, instalada pelo Diretor-Presidente, da Diretoria Executiva, ou seu substituto eventual será presidida por um (1) Presidente eleito entre os acionistas presentes que escolherão um (1) ou mais secretários, dentre os acionistas.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Diretoria**

Art. 9.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de um Conselho de Administração e de uma Diretoria Executiva, conforme definidos nos capítulos V e VI.

**CAPÍTULO V**  
**Do Conselho de Administração**

Art. 10. O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, salvo do presidente designado, cujo mandato será de 3 (três) anos, mandatos estes renováveis.

Parágrafo único. A Assembleia ao eleger os membros do Conselho de Administração, designará o seu presidente.

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por trimestre, e fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 14 destes Estatutos, podendo fazê-lo ainda, sempre e quando convocado por seu Presidente. Na ausência do Presidente, o Conselho designará entre os membros aquele que presidirá as reuniões.

Art. 12. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, será fixada pela Assembleia Geral por proposta de Comissão constituída por três (3) acionistas, para esse fim indicadas.

Parágrafo único. A comissão de fixação de honorários quando indicar a remuneração dos Membros de Administração se aterá ao critério de quantia certa por reunião havida.

Art. 13. Será da competência exclusiva do Conselho de Administração:

- 1 — apreciar a política geral da empresa;
- 2 — autorizar a alienação ou aquisição de bens imóveis ou participação em outras empresas;
- 3 — dar parecer prévio sobre fusão, incorporação ou participação acionária com terceiros;
- 4 — conceder as autorizações para os efeitos do art. 2.º inclusive quando ao encerramento parcial ou total das dependências;
- 5 — dar parecer prévio sobre constituição, destinação e extinção de Fundos não obrigatoriamente previstos em Lei.

Art. 14. Caberá ainda ao Conselho de Administração apreciar e analisar os balancetes trimestrais elaborados pela Diretoria a serem enviados às autoridades.

Art. 15. O Presidente do Conselho de Administração será competente para:

- a) convocar Assembleias;
- b) representar a Sociedade em Juízo ou fora dele;
- c) ter presença nas reuniões de Diretoria, cabendo-lhe então a Presidência sem direito a voto.

Parágrafo único. Por decisão expressa poderá o Presidente do Conselho de Administração delegar a um ou mais de seus membros, temporariamente, poderes constantes deste artigo.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Diretoria Executiva**

Art. 16. A Diretoria Executiva compor-se-á de três (3) a sete (7) membros, acionistas ou não, sendo um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, e os demais Diretores, a critério da Assembleia-Geral que os eleger.

§ 1.º O mandato da Diretoria é de um (1) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º Os Diretores permanecem nos exercícos dos cargos respectivos até a realização da Assembléa Geral que eleger a nova Diretoria Executiva.

§ 3.º A investidura do cargo de Diretor far-se-á pelo termo de posse no livro de Atas das Reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 17.º Cada Diretor caucionará para garantia de sua gestão 100 (cem) ações da Sociedade, próprias ou de terceiros.

Art. 18. A remuneração mensal da Diretoria Executiva será fixada pela Assembléa Geral por proposta da comissão de Acionistas referida no artigo 11.º.

Art. 19. No caso de vaga no cargo de Presidente, o Vice-Presidente deverá substituí-lo até que a Assembléa Geral Extraordinária, convocada dentro de 30 (trinta) dias da data da vacância, eleja o novo Presidente, com mandato até a data da eleição da nova Diretoria. Havendo vaga de qualquer dos outros Diretores, os demais poderão chamar por maioria absoluta um substituto que servirá até a primeira Assembléa Geral, que se realizará após a escolha, a qual caberá deliberar sobre o provimento do cargo até o término do mandato da Diretoria.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento ocasional de um membro da Diretoria, proceder-se-á da seguinte forma: se for o Presidente o Vice-Presidente assumirá as funções; se for outro Diretor, suas funções serão exercidas por quem a Diretoria designar.

Art. 20. Compete à Diretoria a gestão da Sociedade, podendo, dentro do objeto social, contrair obrigações e encargos, explorar qualquer modalidade de Seguros ou Resseguros, exercendo todas as atribuições que a lei lhe conferir para o funcionamento normal da Sociedade.

§ 1.º Os atos e documentos que importarem em qualquer obrigação ou encargo para a Sociedade deverão ser assinados pelo menos por dois (2) Diretores ou por um (1) Diretor e um (1) Procurador com poderes específicos. As apólices de seguros e os certificados de seguros e os documentos equivalentes ou complementares poderão ser assinados por um (1) Diretor ou por um (1) Procurador devidamente constituído.

§ 2.º A Sociedade por dois (2) dos seus Diretores poderá constituir mandatários com poderes específicos para a representar obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no artigo 15 o Presidente do Conselho de Administração poderá delegar do Presidente ao Diretor Executivo poderes para representar em caráter permanente, a Sociedade, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, bem como a qualquer Diretor a representação perante as repartições fiscalizadoras das atividades sociais.

Art. 22. A Diretoria reunir-se-á ordinária obrigatoriamente pelo menos uma (1) vez por mês e extraordinariamente sempre e quando o seu Presidente a convocar.

§ 1.º A Diretoria distribuirá as funções entre seus membros.

§ 2.º As deliberações da Diretoria serão válidas somente com a maioria absoluta de votos dos Diretores eleitos, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade além do voto que lhe compete como Diretor.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Consultivo

Art. 23. O Conselho Consultivo será constituído de sete (7) membros

eleitos pela Assembléa Geral Ordinária, residentes no País, acionistas ou não.

Parágrafo único. Em caso de vaga de qualquer membro do Conselho Consultivo, a Diretoria Executiva poderá nomear substituto, que ficará no cargo até a próxima Assembléa Geral.

Art. 24. Compete ao Conselho Consultivo, emitir pareceres sobre assuntos que lhes sejam propostos pela Diretoria e a que não sejam de atribuição do Conselho Fiscal.

Art. 25. O Conselho Consultivo reunir-se-á unicamente quando convocado pelo Presidente do Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Art. 26. Cada membro do Conselho Consultivo perceberá por sessão em que tomar parte, a remuneração que for fixada de acordo com o previsto no art. 12.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 27. O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e três membros suplentes, eleitos anualmente pela Assembléa Geral dentre pessoas residentes no País, acionistas ou não, podendo ser reeleitos.

Art. 28. A remuneração do Conselho Fiscal, será fixada pela Assembléa Geral que o eleger.

CAPÍTULO IX

Dos Lucros

Art. 29. Doas lucros líquidos verificados em Balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano, com observância de todas as deduções correspondentes às Reservas e amortizações constantes da legislação sobre seguros, serão deduzidas as seguintes cotas:

a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal;

b) O quantum necessário para Distribuição de dividendos aos acionistas, por deliberação da Assembléa Geral, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

c) O saldo, se houver, será atribuído a um Fundo de Reserva Especial, destinado a atender eventuais encargos da Sociedade, de acordo com o que deliberar a Assembléa Geral, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 30. O ano social compreende o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 31. Revertem a favor da Sociedade os dividendos não reclamados de 5 (cinco) anos da data da Assembléa Geral Ordinária que os tiver aprovado.

(N.º 915 — 7.1.74 — Cr\$ 842,00).

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Ata de Assembléa Geral Extraordinária, realizada em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezesseis horas, nesta cidade de Brasília, Capital Federal, na sede da Companhia, edifício do Conjunto Nacional Brasília, sala 5.024, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, em Primeira Convocação, os acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, sociedade anônima, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 00091652, assumindo a Presidência o Presidente da Companhia, Doutor Ronaldo Moreira da Rocha, na forma do inciso II, do artigo 45, dos Estatutos Sociais. Verificada, pelo Livro de Presença, a existência de "quorum" legal, comparecendo o Dr. Benjamin Mário Baptista, como representante da União, foi a reunião aberta pelo Presidente que, nos termos do artigo 27, dos mesmos Estatutos, escolheu para Secretário, a mim, Reynaldo Gonçalves Ribeiro, representante da acionista Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, solicitando-me a ocupar lugar à Mesa. Em seguida, pediu o Presidente, a mim, Secretário, que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial da União nos dias 26, 27 e 28 do mês de novembro último e no "Diário de Brasília" nos mesmos dias e mês e assim redigido: "Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais. Assembléa Geral Extraordinária. Convocação. Ficam convidados os Srs. Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede, no edifício do Conjunto Nacional Brasília, sala número 5.024, em Brasília, Distrito Fe-

deral, às 16 (dezesseis) horas do dia 6 (seis) de dezembro de 1973, para verificar a subscrição de 81.710.559 (oitenta e um milhões, setecentas e dez mil e quinhentas e cinquenta e nove) ações, deliberada pela Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 19 de junho de 1973 e homologar o aumento do capital subscrito da Sociedade, para Cr\$ 176.488.142,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e dois cruzeiros). Brasília, 19 de novembro de 1973. Ronaldo Moreira da Rocha, Presidente". Terminada a leitura, o Presidente expos que, acolhendo proposta do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal, a Assembléa Geral Extraordinária realizada em 19 de junho de 1973, deliberou fosse aberta uma subscrição de capital no valor de Cr\$ 81.710.559,00, sendo que a União subscruvera, no mesmo ato, 74.012.285 ações, e facultando-se aos demais acionistas subscruverem 1 (uma) ação para cada uma que possuísem, da mesma espécie, em dinheiro, pelo valor nominal até o limite de 7.698.274 ações. Divulgada a subscrição particular por editais publicados na forma da lei e dos Estatutos, e realizada a mesma no período de 8 de agosto de 1973 até 6 de setembro de 1973, verificou-se que os atuais acionistas, salvo a União, subscruveram e integralizaram ..... 3.270.497 ações, sendo 2.146.321 ordinárias e 1.124.176 preferenciais, conforme lista compilada dos Boletins de Subscrição, ora exibida aos presentes. Ainda de acordo com a resolução da referida Assembléa, foram oferecidas à subscrição pública, na forma da lei, as restantes 4.427.777 ações, ordinárias ou preferenciais, em dinheiro, pelo valor nominal. Efetuada a subscrição pública no período de 26 de setembro a 23 de novembro de 1973, constatou-se terem sido subscruveras e integralizadas 1.040.025 ações, sendo 377.505 ordinárias e 662.520 preferenciais, conforme lista compilada dos Boletins de Subscrição, ora exibida

aos presentes. Consoante decidido na citada Assembléa, cabe à União subscruver as 3.387.752 ações que faltaram para ser alcançado o referido limite de 4.427.777 ações, com os recursos previstos na Lei nº 5.732, de 16 de novembro de 1971. As ações subscruveras pela União, naquela e nesta Assembléa, obedecem, quanto à espécie, à mesma proporção das anteriormente possuídas. Sendo a CPRM uma sociedade de capital autorizado, o aumento de capital prescindo do depósito de sua décima parte, consoante o disposto no artigo 45, § 5º, da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965. Finda a exposição, o Presidente propôs aos acionistas que homologassem o aumento de capital por subscrição, no valor de ..... Cr\$ 81.710.559,00, sendo Cr\$ ..... 77.400.037,00 subscruveras pela União e Cr\$ 4.310.522,00 pelos demais acionistas, ficando o capital subscrito da Companhia elevado para Cr\$ ..... 176.488.142,00 com a seguinte constituição: União, 101.400.037 ações sendo 148.306.057 ordinárias e 13.093.980 preferenciais demais acionistas ..... 15.088.105 ações sendo 9.177.452 ordinárias e 5.910.653 preferenciais; total, 176.488.142 ações sendo ..... 137.488.509 ordinárias e ..... 19.004.633 preferenciais. Posta em discussão e submetida à votação, foi a proposta aprovada por unanimidade, tendo o representante da União ratificado a subscrição nela especificada. A seguir, o Presidente informou que, dando cumprimento à deliberação tomada na mesma Assembléa Geral Extraordinária realizada em 19 de junho de 1973, a Diretoria procurou os acionistas que ainda não tinham integralizado as ações que haviam subscruverado em 1969, por ocasião da constituição da Sociedade, solicitando, mais uma vez, que liquidassem seus débitos, ou que aceitassem as duas outras alternativas aprovadas na referida Assembléa. As ações subscruveras pelos que não atenderam ao novo convite para regularizarem sua situação foram então vendidas em leilão público, anunciado em editais publicados na forma da lei e realizado em 29 de novembro do corrente ano, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, juntamente com os direitos à bonificação e dividendo a elas inerentes. O saldo líquido do produto da venda encontra-se à disposição dos ex-acionistas, na sede da Sociedade. Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, pediu a palavra o representante da União para lizer que também na referida Assembléa Geral Extraordinária os Senhores Acionistas tomaram conhecimento do pronunciamento da Comissão de Avaliação, constituída na forma do disposto no artigo 12, do Decreto-lei número 764, de 15 de agosto de 1969, no sentido de que ainda existe pequena quantidade de bens vinculados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, que se encontram em poder de terceiros, passíveis de serem incorporados ao patrimônio da CPRM e cuja avaliação deveria estar concluída até a realização desta Assembléa, para que nela fosse apreciada e votada a referida incorporação. Ocorre, entretanto, que dificuldades inerentes ao processo de incorporação impossibilitaram a conclusão da avaliação no prazo previsto, mas que tão logo seja ultimado o respectivo laudo uma nova Assembléa Geral poderá ser extraordinariamente convocada para apreciar a matéria, com o que ficará, então, definitivamente encerrado o processo de incorporação. Nada mais havendo a tratar, e ninguém desejando fazer uso da palavra, franqueada pelo Presidente, agradeceu este o comparecimento do Doutor Benjamin Mário Baptista, representante da União e dos demais acionistas e declarou suspensão a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida, submetida à discussão e depois

a votos, sendo aprovada por unanimidade, indo assinada pelo Presidente, por mim, Reynaldo Gonçalves Ribeiro, representante da acionista Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, e pelos acionistas presentes. Assinado: Ronaldo Moreira da Rocha, Presidente; Reynaldo Gonçalves Ribeiro, representante da Eletrobrás, Secretário; Benjamin Mário Baptista, representante da União; Luiz Antonio Gravata Galvão, João Batista de Vasconcelos Dias, Caio Antonio Bernardo Ribeiro. — Declaro, na qualidade de Secretário da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, realizada em 6 de dezembro de 1973, que o texto acima é transcrição integral e fiel das folhas 37 a 38v, do "Livro de Atas", pelo qual dou fé. — Brasília, 6 de dezembro de 1973. —

Reynaldo Gonçalves Ribeiro, Representante da Eletrobrás — Secretário. Certifico que esta cópia confere com o original, lavrado no livro próprio. — Brasília, 6 de dezembro de 1973. — João Baptista Torrents Gomes Pereira, Diretor de Administração.

#### JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

##### CERTIDÃO

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 4.511.

Brasília, 8 de janeiro de 1974. — Cláudio Alves da Gama, Secretário-Geral.

(Nº 140-B — 10.1.74 — Cr\$ 190,00)

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

#### PORTARIA Nº 169, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Delega poderes ao Coordenador Regional, Assistente Social Seno Antonio Cornely, para representar esta Autarquia no ato da assinatura do Convênio a ser celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul-SUDESUL e a Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina-AMEOSC, com a intervenção do SERFHAU, para iniciar processo de planejamento integral, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 12 de dezembro de 1973.

#### PORTARIA Nº 170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Tendo em vista a concessão, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, dispensa o Operador de Máquina de Contabilidade Paulo Marques Garrucho, do Quadro Permanente deste SERFHAU, aprovado pela RC-BNH nº 21-67, de 11 de maio de 1967, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir do dia 11 de janeiro de 1974, inclusive.

#### PORTARIA Nº 171, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

Delega poderes ao servidor requisitado, Engenheiro Raul Hirt Sera, Delegado Estadual do Paraná, para representar o SERFHAU no Ato de assinatura do Convênio para a implantação de um Município-Escola com a Prefeitura Municipal de Toledo, no Estado do Paraná, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 21 de dezembro de 1973.

#### PORTARIAS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Nº 172 — Nomeia Olga Miranda de Andrade para exercer o Cargo em Comissão de Delegado Estadual Nível 7-C, da Tabela de Pessoal do antigo Serviço Nacional dos Municípios — SENAM, transferida para o SERFHAU por força do Art. 17 e Parágrafo Único do Decreto nº 66.862, de 16 de julho de 1970, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 173 — Nomeia Maria de Fátima da Cruz Vieira, para exercer o Cargo de Confiança de Secretária de Chefe de Unidade Central, do Quadro de Pessoal deste SERFHAU, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 18 de dezembro de 1973.

#### PORTARIA Nº 174, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

Designa Sergio Hernandes dos Reis — Economista, Caill Demétrio Ibrahim-Técnico de Contabilidade e Joacely Veiga Barbedo — Escrevente-Datilógrafo, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão que deverá proceder à Tomada de Contas do responsável pela guarda de bens e valores de Tesouraria, na Divisão Financeira do Departamento de Administração, referente ao segundo semestre, e determina que a referida Tomada de Contas seja efetivada no dia 31 de dezembro de 1973.

#### PORTARIAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Nº 175 — Designa a servidora requisitada Rosa Maria Danckwardt Lopes para responder pela Função Gratificada de Secretário Nível 10-F, da Tabela aprovada para o antigo Serviço Nacional dos Municípios-SENAM, pelo Decreto número 52.104, de 11 de junho de 1963; sedia a referida servidora na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 1.º de dezembro de 1973, inclusive.

Nº 176 — Designa a servidora requisitada Rosa Maria Danckwardt Lopes para exercer a Função Gratificada de Secretário Nível 10-F, da Tabela aprovada para o antigo Serviço Nacional dos Municípios — SENAM, pelo Decreto nº 52.104, de 11 de junho de 1963; sedia referida servidora na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir da publicação no Diário Oficial da União.

#### PORTARIAS DE 2 DE JANEIRO DE 1974

Nº 1 — Tendo em vista o constante do Processo nº 553-72, delega poderes ao Coordenador Advogado Afonso de Aragão Peixoto Fortuna para representar esta Entidade nos atos de assinatura dos seguintes Convênios: a) Convênio de Colaboração a ser celebrado com o Governo do Estado de Sergipe e interveniências da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, da Superintendência do Vale do São Francisco e da Prefeitura Municipal de Propriá (SE), visando à elaboração dos projetos da Reforma Administrativa, da Legislação Urbana e dos Cadastros Imobiliário e de Prestadores e Produtores de Serviços do Município de Propriá (SE); b) Convênios de Assistência Técnico-Financeira a ser celebrado com o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sergipe, visando à elaboração do Plano de Organização do Espaço Urbano e do Cadastro Técnico do Município de Propriá (SE) e determina

que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 2 de janeiro de 1974.

Nº 2 — Tendo em vista o constante do Processo nº 553-72, delega poderes ao Coordenador Advogado Afonso de Aragão Peixoto Fortuna, para representar esta Entidade nos atos de assinatura dos seguintes instrumentos jurídicos: a) Contratos de Prestação de Serviços Técnicos a serem celebrados com o Instituto de Urbanismo e Administração Municipal do Estado da Bahia e com a Fundação de Planejamento do Estado da Bahia e interveniência da Superintendência do Vale do São Francisco e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste para a elaboração, pela primeira, dos Planos Diretores Urbanos, das Reformas Administrativas e dos Cadastros Imobiliários e de Produtores e Prestadores de Serviços dos Municípios de Irecê e Barreiras, no Estado da Bahia e, pelo segundo, dos Termos de Referência para o planejamento da Micro Região constituída pelos Municípios de Bom Jesus da Lapa, Canapolis, Carinhanha, Cocos, Coribe, Correntina, Malhada, Santa Maria da Vitória, Santana e Serra Dourada; b) convênios de Colaboração a serem assinados com as Prefeituras Municipais de Barreiras e Irecê, no Estado da Bahia, e interveniência da Superintendência do Vale do São Francisco, visando a elaboração dos Planos Urbanos, das Reformas Administrativas e dos Cadastros Tributários dos citados Municípios; c) Convênio de Colaboração a ser celebrado com as Prefeituras Municipais de Bom Jesus da Lapa, Canapolis, Carinhanha, Cocos, Coribe, Correntina, Malhada, Santa Maria da Vitória, Santana e Serra Dourada, com a interveniência da Superintendência do Vale do São Francisco visando à elaboração do planejamento da Micro Região integrada pelos Municípios convenientes, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 2 de janeiro de 1974.

#### PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Designa o servidor requisitado, Assistente Técnico Sergio Hernandes dos Reis para responder pelo expediente da Coordenação Centro-Sul, no atual impedimento do titular, por motivo de férias, e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir de 2 de janeiro de 1974, inclusive.

#### RESOLUÇÃO DE SERVIÇO Nº 11-73, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Reajusta para 12 (doze) vezes a metade do salário da categoria básica a que correspondem o valor anual da bolsa a que se refere o item 2 da RS nº 8-70 com pagamento mensal em parcelas proporcionais; mantêm as demais condições constantes da referida RS e a presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1973.

#### RESOLUÇÃO DE SERVIÇO Nº 12-73, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Reajusta para 24 (vinte e quatro) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o valor global, por ano, das bolsas-de-estudo de que trata o item 2 da RS nº 9-70, pagos em parcelas mensais proporcionais; mantêm as demais condições da referida RS e a presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1973.

#### RESOLUÇÃO DE SERVIÇO Nº 13-73, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

Considerando o disposto no Art. 18 do Decreto nº 59.917, de 30 de dezembro de 1966, resolve incluir no item I.1 da RS-7-73, a Portaria nº 172, de 26 de dezembro de 1973 e determina que os efeitos do presente ato sejam contados a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria supracitada.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

### PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, letra I, do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte resolve:

Nº 2.050-DP — Aposentar, nos termos do artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição Federal, o servidor Raimundo Francisco de Carvalho, Feitor, nível 5, matrícula nº 2.395.347, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 2.051-DP — Aposentar nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 o servidor Francisco Alves Batista, Tratorista, nível 7.A, matrícula número 2.278.490, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado na 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 2.052-DP — Exonerar, "ex-officio", Flávio Manoel Barros da Ponte, Técnico de Contabilidade, nível 13-A do Quadro de Pessoal do DNOCS, por ter-se extinguido a punibilidade do abandono de cargo em que vem incorrendo.

Nº 2.053-DP — Exonerar, "ex-officio", de acordo com o artigo 75, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal do DNOCS (Decreto nº 71.007, de 22 de agosto de 1972), por ter-se extinguido a punibilidade de abandono de cargo em que vem incorrendo.

a) Do Cargo de Auxiliar de Estatístico, Nível 8-A:

1 — Norberto Tanajura

b) Do Cargo de Auxiliar de Medição, nível 6:

1 — Enódio Oliveira

c) Do Cargo de Feitor, nível 5:

1 — Alberto Pereira de Sousa

d) Do Cargo de Pedreiro, nível 8-A:

1 — Augusto Soares de Souza  
2 — Francisco Feijó de Castro

e) Do Cargo de Trabalhador, nível 1:

- 1 — Antonio Camelo de Sousa
- 2 — Antonio Felix Gomes
- 3 — Antonio Oliveira Sampaio
- 4 — Antonio Pereira da Silva
- 5 — Antonio Porfírio da Silva
- 6 — Antenor Rodrigues da Silva
- 7 — Aureliano Moura da Silva
- 8 — Celestino Barros da Silva
- 9 — Cláudio Antonio de Melo
- 10 — Damião Flumino da Silva
- 11 — Etevaldo Alves da Silva
- 12 — Eufrázio José de Moura
- 13 — Expedito Domingos Sobrinho
- 14 — Francisco Antonio Temóteo
- 15 — Francisco Elias da Silva
- 16 — Francisco Ferreira Barros
- 17 — Francisco Lopes da Silva
- 18 — Francisco Osmir Verissimo
- 19 — Francisco Pereira de Andrade
- 20 — Isidoro Vieira da Silva
- 21 — João Pereira
- 22 — José Antonio
- 23 — José Capcanor Costa
- 24 — José Ferreira Pimentel
- 25 — José Fior da Silva
- 26 — José Gabriel da Silva
- 27 — José Pedro Ferreira
- 28 — José Pereira de Araújo
- 29 — José de Sousa Lima
- 30 — Lourenço Domingos
- 31 — Luis Martins de Freitas
- 32 — Luis Martins do Nascimento

P RTES DESTRUÍDAS

34 — Manoel Pereira Barbosa  
 35 — Manoel Pinto de Araújo  
 36 — Marmano Martins da Silva  
 37 — Narcélio Cardoso de Lima  
 38 — Pedro Pereira do Nascimento  
 39 — Raimundo Costa da Silva  
 40 — Raimundo Pereira da Luz

41 — Raimundo Rodrigues de Mendonça.  
 42 — Tracisio Ferreira da Silva  
 43 — Valdir Pereira Barros  
 44 — Vicente Anastácio Cordeiro.  
 45 — Francisco Boris da Silva. — José Lins Albuquerque.

expediente, onde e quando também serão prestados todos os esclarecimentos relativos à licitação.

A entrega das propostas, conforme transferência constante do Termo de Retificação do Edital, deverá ser realizada no dia 15 (quinze) de fevereiro de 1974, no Centro de Estudos do mencionado Sanatório, às 10,00 horas, sendo admitidos à licitação todas as firmas que além das exigências de ordem legal preencham mais as condições estabelecidas no Edital.

Correas — Petrópolis — Estado do Rio, em 7 de janeiro de 1974. — Luiz Roberto Rocha Correa, Pres. da Comissão Arquiteto.

mentos nºs 18.141 da Estrada de Ferro Sorocabana, 80.972 e 82.131 da Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, 28.219 — 22.900 — 18.735 — 33.370 e 37.373 da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, 372.430 e 373.155 da Estrada de Ferro Araraquarense e 11.191 da Rede Ferroviária Federal, para um total de 313 (trezentas e treze) sacas, referentes a café da quota equilíbrio — Safra 63-64, que compareçam a esta Autarquia no sentido de promoverem a liberação de suas mercadorias, na forma autorizada pela Diretoria, em sua reunião, havida em 12 de julho de 1972.

Fica estabelecido que as solicitações deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, sendo certo que, após, os cafés remanescentes serão incorporados aos estoques governamentais.

Maiores esclarecimentos sobre o assunto, tratar na Agência de São Paulo, sita à Rua Florêncio de Abreu, nº 352 — 6º andar — Serviço de Controle de Remessa e Estoques ..... (SCRE).

São Paulo, 8 de janeiro de 1974. — Italo Triginelli, Chefe do SCRE — Joaquim Carvalho Fernandes, Agente.

Ofício 4-74 — Agência Nacional

## EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento  
de Aplicação de Capital

Transferência da Licitação de que trata o Edital de Concorrência N.º DC-SAC-04-73

O Presidente da Comissão Instituída pela Ordem de Serviço — OS-DC

Nº 126-73 de 13.11.73, torna público, para conhecimento dos interessados, que continua aberta a concorrência de que trata o Edital de Concorrência nº DC1SAC-04-73, para construção, por empreitada global, de um bloco para Ambulatório, no Sanatório Alcides Carneiro (SAC), em Correas — Petrópolis — Estado do Rio, conforme já noticiado nas edições de oito e nove de dezembro passado, de "O Globo" e de "Jornal do Brasil".

O Edital respectivo, datado de 3 de dezembro de 1973, seu Termo de Retificação datado de 7.1.74, bem como todo o "dossier" com os elementos da referida concorrência, poderão ser obtidos no Pavilhão da Administração daquele Tisiocômio, diariamente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro corrente, no horário normal de

MINISTÉRIO  
DA INDÚSTRIA  
E DO COMÉRCIO

INSTITUTO  
BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL

Devolução de Café — Quota Equilíbrio

Safra 63-64

Solicitamos às Pessoas Físicas ou Jurídicas, detentoras dos Conheci-

# REFORMA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25-2-1962

DIVULGAÇÃO Nº 1.216

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento  
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

## NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação  
no "Diário Oficial" e do Volume da  
"Coleção das Leis"

## ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

## LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-  
samente alterados, revogados, derogados,  
declarados nulos, caducos, sem efeito ou  
insubsistentes pela legislação publicada no  
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.042  
PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.152  
PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.184  
PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.202  
PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50